



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

351
②

Ofício Pregão nº 19/16

Pregão Presencial nº 22/16

Pirassununga, 1º de abril de 2016.

Prezado Sr. Fornecedor,

Tem o presente a finalidade de encaminhar parecer referente a impugnação do edital do Pregão Presencial nº 22/2016 – Aquisição de gêneros alimentícios para o Setor de Merenda Escolar.

Atenciosamente.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira

sent.
do Pr
tor de

135
ento

JE PIR
nasm
FACO
2/20

JE PIR
nasm

JE PIR
nasm
Martins



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Prot. 766/2016

Sr. Dr. Procurador Geral,

Cuidam os presentes autos de Licitação para aquisição de gêneros alimentícios para o Setor de Merenda Escolar.

Os autos são enviados a esta PGM por meio da manifestação de fl. 346 subscritora pela i. Pregoeira solicitando análise e manifestação quanto à impugnação ao Edital apresentada pela empresa Comercial João Afonso Ltda. Salienta, ademais, que há prazo de 24 horas para que ela apresente decisão conforme item 10.3 do Edital.

Pois bem.

Analisando, a impugnação de fls. 310 e ss observa-se que se busca a alteração do Edital para que o Lote 09 (fls. 285/286) seja desmembrado em outros três Lotes com o fito de se possibilitar ao licitante, que tenha dificuldade em oferecer o Lote 09 em sua integralidade, tenha a oportunidade de sagrar-se vencedor para disponibilizar os produtos parcialmente, ou seja, poderá apresentar proposta para alguns dos Lotes desmembrados.

Justifica que “o próprio fabricante de melhorador de farinha e o fabricante de fermento biológico teriam condições de ofertar preços bem menores para aludidos produtos” (fl. 313), ou seja, o desmembramento pretendido acarretaria o oferecimento de um número maior de proposta e, portanto, a competição seria privilegiada e o preço possivelmente será mais interessante para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

2

348
R

A empresa impugnante apresenta decisões do Tribunal de Contas do Estado, inclusive, referente a processos por ela mesma promovidos.

Em uma análise perfunctória, parece-me que seria possível o desmembramento pretendido, pois realmente, caso um licitante não tenha condições de oferecer o Lote 09 integralmente, poderia oferecê-lo parcialmente.

Todavia, caberia verificar se a separação pretendida conforme fl. 322 não inviabilizaria a aquisição de algum lote desmembrado uma vez que resta claro que a empresa impugnante não possui condições de atender ao Lote 09 e, certamente, deixará de oferecer proposta para algum desses lotes desmembrados, logo, se o mesmo ocorrer com os outros participantes, não haverá aquisição de parte dos produtos pretendidos.

Não obstante, reputo que a inviabilidade de concorrência não restou plenamente demonstrada para os produtos pretendidos para o Lote 09, pois, conforme se percebe dos itens que o compõe, tais possuem estrita relação por referir-se, em suma, a farinha de trigo, a melhorador de farinha e a fermento biológico, sendo, ao que parece, produtos destinados à fabricação de pão.

Logo, seria crível a ilação de que, se o participante possui condições de fornecer um desses itens, também o terá para os demais.

Observa-se, diga-se de passagem, que se realmente fosse inviável o atendimento integral ao Lote 09 outras impugnações seriam ofertadas, e não somente a de fls. 310 e ss.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

3

349
R

Por consequência, tendo em vista que o critério de julgamento é o menor preço por lote (4.10 do Edital), caso, eventualmente, não sejam apresentadas propostas para o Lote 09, haverá a adjudicação aos vencedores quanto aos outros Lotes e este Lote 09 será objeto de nova licitação, ocasião em que poderá ser revisto.

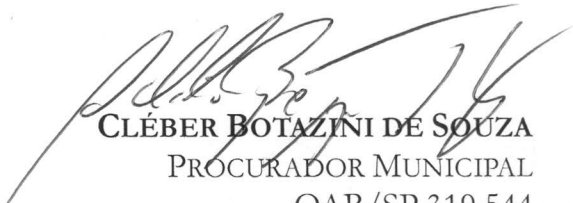
Em outro vértice, a retificação do Edital demandaria um novo início do procedimento licitatório e, neste ínterim, o Município lançaria mão de compras diretas para fazer frente às necessidades, tendo em vista, conforme fl. 23, que os contratos de fornecimento dos produtos não foram prorrogados.

Destarte, estando em confronto as situações de retificação de Edital que demandaria as providências pertinentes e novo início dos prazos o que acarretaria compras diretas sem licitação para suprir as necessidades neste espaço de tempo e, de outro lado, a possibilidade de o presente procedimento fracassar somente quanto ao Lote 09, deslocando-o para nova licitação, parece-me prudente esta segunda alternativa.

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada e prosseguimento do procedimento.

É como opino, *sub censura*.

Pirassununga, 31 de março de 2016.


CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 319.544

ALB
AO Gabinete do Prefeito

Acólho o parecer reto por seus próprios fundamentos.

Em sendo homologado, remeta-se os autos à Seção de Licitações para conhecimento e providências.

Pirassununga, 31 de março de 2016.



LUIS GUILHERME PANONE
Procurador Geral
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

350
TR

Prot. nº 763/2016
À Seção de Licitação.

Homologo o parecer jurídico de folhas 347/349.

Pirassununga, 1º de abril de 2016.


CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal